



**ATA 03 – JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº.
22/2020
Processo: 2020/1282**

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às quatorze horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 413/2020, para julgamento do recurso de Inabilitação impetrado pela Empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI relativo ao Edital acima citado que objetiva **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA REALIZAR OBRA DO MURO DE CONTENÇÃO, JUNTO A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SERAFIM ÁVILA – LOCALIZADA NO BAIRRO CRECHE – CENTRO – TRIUNFO/RS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para realizar obra do muro de contenção, junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Serafim Ávila, localizada no Bairro Creche, Centro, Triunfo/RS.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 15 de setembro de 2020. Recebidos os documentos de habilitação, na oportunidade a sessão restou suspensa para envio da documentação para o setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento para análise e posterior parecer técnico.

Após a emissão de parecer por parte da Engenheira Civil Jaqueline Martins Rocho, esta Comissão permanente se reuniu e, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foi habilitada a empresa ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como restaram inabilitadas as empresas SANRAUPP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e LL MAIS ESTILO, todas por terem apresentado atestados de capacidade técnica que não atenderam ao Edital no item 3.4-II, no item de maior relevância (alvenaria de pedra).

A decisão de inabilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, a qual postulou a sua habilitação, alegando ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sustentando excesso de formalismo na decisão de inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme se verifica da Ata nº 02, a recorrente restou inabilitada por não ter comprovado o atendimento ao item de qualificação técnica 3.4, II, do Edital, que assim estabelece:

3.4. Qualificação Técnica:

*II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. **No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:***

- Estrutura de concreto armado;*
- Alvenaria de muro de pedra;*
- Escavação de aterro manual;*
- Estrutura de Contenção.*

O item editalício acima mencionado se amolda ao disposto na lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O dispositivo acima colacionado deve ser interpretado conjuntamente com os §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, a saber:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

Como se vê, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária para resguardar ao ente público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através de atestados compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço.

Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requisitos essenciais de qualificação técnica, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Destarte, cediço é que o objetivo da legislação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”¹.

No caso do presente certame, após a abertura dos envelopes de habilitação, o procedimento foi submetido para o setor de engenharia, que assim se pronunciou:

“Ao analisar o Processo n.º 1282/2020 referente a Tomada de Preço n.º 22/2020 verificou-se que os atestados de capacidade técnica, apresentado pelas empresas ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA encontrou-se conformidade com o Edital item 3.4, SANRAUPP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA não atendendo ao Edital no item 3.4 – II item de maior relevância (alvenaria de pedra), CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não atendendo ao Edital no item 3.4 – II item de maior relevância (alvenaria de pedra), LL MAIS ESTILO não atendendo ao Edital no item 3.4 II item de maior relevância (alvenaria de pedra)”.

Nesse sentido, esta Comissão, seguindo a conclusão do setor de engenharia, entendeu pela inabilitação das referidas empresas, onde incluiu-se a recorrente.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente possui o seguinte objeto:

*“O presente instrumento contratual tem como o objeto a **prestação de serviço de limpeza, recepção, manutenção predial, líder de manutenção, pedreiro, encarregado de pedreiro, mecânico, coveiro, exumador e cozinheiro**, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais, pelo prazo de 90 dias. Os serviços deverão ser executados de acordo com os termos do projeto básico e minuta de contrato.*

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:
- Execução de Manutenção Predial”.**

Veja-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para realização de obra do muro de contenção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Serafim Ávila, enquanto que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente demonstra a prestação de serviço de manutenção predial, o qual é incompatível em capacidade técnica e operacional com o objeto ora licitado.

Os objetos são distintos e incompatíveis, pois um trata de serviço de obra de engenharia e o outro se refere a prestação de serviço de manutenção predial, havendo discrepância de complexidade técnica relevante entre os referidos serviços.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente em seu recurso, pois, efetivamente, não logrou êxito em atender o item 3.4, II, do Edital, sendo impositiva a manutenção da sua inabilitação.

Portanto, considerando que os serviços demonstrados no atestado de capacidade técnica da recorrente não atendem ao item 3.4, II, do Edital, posto que não se tratam de serviços similares ao objeto licitado, não possuindo complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do certame, expressamente mencionadas no edital, deve ser mantida a sua inabilitação.

Cumprir destacar que a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tomando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018).

Com efeito, esta Comissão, seguindo o parecer do setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entende que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não atendem as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do certame definidas no edital, não se tratando de serviços similares ao objeto licitado, não possuindo complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às atividades licitadas.

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da inabilitação da recorrente, por desatendimento ao disposto no item 3.4, II, do Edital, bem como ao artigo 30, II, §1º, I, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, conclui-se pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

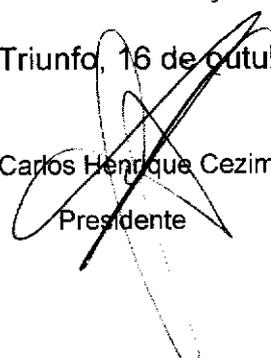
V – CONCLUSÃO:

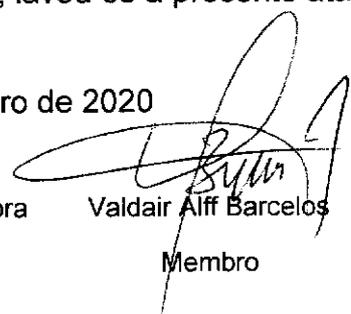
EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, analisadas as razões recursais, entende pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, mantendo a sua **inabilitação**, por descumprimento ao item 3.4, II, do Edital, bem como ao artigo 30, II, §1º, I, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo, lavou-se a presente ata que vai lida e assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

Triunfo, 16 de outubro de 2020


Carlos Henrique Cezimbra
Presidente


Valdair Alf Barcelos
Membro


Cristiane Oliveira dos Santos
Membro